



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084366244 (Nº CNJ: 0074983-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE CARGA A EXPEDIENTE CRIMINAL.

1. Embora seja assegurado à defesa técnica o acesso aos autos do Inquérito Policial, tal direito não é irrestrito, excetuando-se as hipóteses em que há diligências investigatórias pendentes de cumprimento. Entendimento da Corte Suprema e do Estatuto de Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 7º, inciso XIV e §11, da Lei nº 8.906/1994, com as alterações da Lei nº 13.245/2016).

2. No caso, o juízo requerido negou carga do expediente à defesa técnica de forma ampla, inclusive a excertos não-sigilosos.

3. Nesse contexto, constata-se parcial prejuízo à defesa, porquanto o Ministério Público ainda não formou a *opinio delicti* e não formalizou denúncia. Destarte, a defesa ainda não teve acesso aos elementos já documentados no feito.

SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

MANDADO DE SEGURANÇA

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70084366244 (Nº CNJ: 0074983-62.2020.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA

J.N.M.R.

IMPETRANTE

..

J.D.2.V.C.C.S.M.

COATOR

..



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084366244 (Nº CNJ: 0074983-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conceder em parte a segurança, ao efeito de autorizar o acesso à defesa técnica aos elementos de prova já produzidos e documentados nos autos do expediente nº 027/2.20.0004893-0.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ RICARDO COUTINHO SILVA.**

Porto Alegre, 13 de agosto de 2020.

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES (RELATOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JESSE DO NASCIMENTO MELLO RIBEIRO**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084366244 (Nº CNJ: 0074983-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

O impetrante alega não estar tendo acesso aos autos em razão da decisão exarada pelo juízo a quo, nos autos do processo nº 027/2.20.0004893-0. Pretende, liminarmente, o deferimento do pedido para que possa ter acesso aos autos e, no mérito, a confirmação da liminar com a consequente concessão da segurança.

Autos distribuídos regimentalmente.

Liminar indeferida.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela concessão parcial da segurança.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES (RELATOR)

Eminentes colegas:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JESSE DO NASCIMENTO MELLO RIBEIRO**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS.

Examinando liminarmente o mandado em tela, indeferi o pedido, sob os fundamentos que transcrevo:

[...]

Pois bem.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084366244 (Nº CNJ: 0074983-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Compulsando os autos, tenho como inviável a análise do pleito defensivo, uma vez que, conforme contido do acostado, o feito tramita sob sigredo de justiça e, com isso, há possibilidade de que tenha procedimentos em andamento que sejam sigilosos. Não informe de que já tenha sido ofertada denúncia.

Assim, não vislumbro, na hipótese em análise, a necessidade de urgência no pleito liminar, pelo que entendo não ser caso de deferi-lo, sendo necessária a vinda de informações pelo juízo de origem.

No caso, então, frente aos elementos angariados, a falta de elementos que ampare e justifique a pretensão e nos limites do juízo de cognição sumária inerente ao exame do pedido de liminar em mandado de segurança, não vislumbro qualquer ilegalidade, ao menos por ora.

Reputo necessário o aporte das informações do juízo apontado como coator.

Assim, INDEFIRO a liminar postulada e deixo para examinar a questão quando do julgamento do mérito pelo Colegiado desta Câmara Criminal.

REQUISITEM-SE informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de dez dias, pois imprescindíveis para o exame do caso em tela.

Após, vencido o prazo, sem elas, À SECRETARIA para que certifique e devolva os autos conclusos.

Com as informações, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça para parecer.

Comunique-se.

Cumpra-se.

Diligências legais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084366244 (Nº CNJ: 0074983-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Posteriormente, vieram informações da autoridade apontada como coatora:

Exmo. Senhor Desembargador Relator:

Em atenção ao "Mandado de Segurança" em epígrafe, considerando que a medida cautelar tramita sob segredo de justiça, qualidade necessária quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências, informo-lhe que ainda não foi relatado o resultado das medidas deferidas, razão pela qual foi determinado que eventuais cópias fossem solicitadas junto à Autoridade Policial responsável pela representação (3ª DP - DRACO).

Eram as informações a serem prestadas.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.

No **mérito**, reexaminando os autos, após as informações da autoridade apontada como coatora, parecer da Procuradoria de Justiça e diligências junto ao *site* deste Tribunal de Justiça, encaminho voto pela **parcial concessão da segurança**.

Isso porque, a decisão que indeferiu a **carga integral** do expediente nº 027/2.20.0004893-0 à defesa técnica não está adequada e suficientemente fundamentada, porquanto apenas se ampara na existência de diligências investigativas pendentes de cumprimento, sem referir qualquer justificativa quanto à negativa de acesso aos demais elementos já documentados nos autos.

Evidentemente, é cediço que a defesa tem direito de acesso aos elementos de prova **já documentados** em expediente investigativo instaurado em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084366244 (Nº CNJ: 0074983-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

desfavor de seu cliente, em consonância ao disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal¹. Todavia, o direito de acesso **não** é irrestrito, **excetuando-se as hipóteses de diligências em curso**.

Aliás, esse é o entendimento da Corte Suprema, conforme precedente que ora destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. Representação criminal. Instauração com vase em termos de colaboração premiada. Negativa de acesso da defesa aos respectivos autos. Invocação genérica do sigilo da colaboração premiada (art. 7º, §3º, lei nº 12.850/13). Inadmissibilidade. Fundamentação inidônea. Direito de acesso aos elementos de prova já documentados e que digam respeito ao agravante. **Ressalva tão somente das diligências em curso**. Precedentes. Inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido para, admitida a reclamação, julgá-la procedente. [...] 7. Nesse contexto, independentemente das circunstâncias expostas pela autoridade reclamada, é legítimo o direito de o agravante ter acesso aos elementos de prova devidamente documentados nos autos do procedimento em que é investigado e que lhe digam respeito, **ressalvadas apenas e tão somente as diligências em curso**. 8. Agravo regimental provido para, admitida a reclamação, julgá-la procedente. (AgR na Rcl nº 28.903/PR, Segunda Turma, Supremo

¹ Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante nº 14. "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084366244 (Nº CNJ: 0074983-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Tribunal Federal, Relator: Ministro Edson Fachin, Relator para acórdão: Ministro Dias Toffoli, julgado em 23.03.2018, DJe 21.06.2018). (Grifei).

Esse entendimento, a propósito, foi recepcionado pela Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, com as alterações dadas pela Lei nº 13.245/2016:

“Lei nº 8.906/1994, artigo 7º. São direitos do advogado:

[...]

XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245/2016).

[...]

§11. No caso previsto no inciso XIV, **a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.** (Incluído pela Lei nº 13.245/2016).”. (Grifei).

A defesa sustenta que, por meio de pesquisa no Consultas Integradas, obteve êxito em verificar apenas que a prisão temporária de Jesse foi prorrogada até 08.08.2020. Entretanto, a defesa não possui informações a respeito da prisão realizada em 10.06.2020. Desse modo, a defesa postulou vista dos autos em epígrafe, o que foi



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084366244 (Nº CNJ: 0074983-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

indeferido, sob o argumento de que se trata de expediente sigiloso, com medidas pendentes de cumprimento pela Autoridade Policial.

Oportunamente, transcrevo o teor da decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS, ora apontado como autoridade coatora:

Vistos.

Ciente acerca do pedido formulado pela DPE.

Contudo, o Inquérito Policial e as investigações criminais são sigilosas, qualidade necessária quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Assim sendo, considerando que ainda não foi relatado o resultado das medidas deferidas, eventuais cópias deverão ser solicitadas junto à Autoridade Policial responsável pela representação (3ª DP - DRACO).

Intime(m)-se.

Prossiga-se, conforme já determinado.

Diligências legais.

Da transcrição alhures, resta evidenciado que o juízo indeferiu a **carga integral do feito** à defesa técnica, sem assegurar o acesso aos eventuais elementos de prova já documentados. **Destarte, comporta reparos em parte a decisão ora hostilizada.**

Consigno, ainda, que é nessa linha que opina a Procuradoria de Justiça, por intermédio de parecer exarado pelo Procurador de Justiça Roberto Claus Radke, cujo teor transcrevo, com vênias ao seu subscritor, para reforço argumentativo:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084366244 (Nº CNJ: 0074983-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

[...]

Pois bem. Assiste parcial razão ao impetrante. Senão vejamos.

Veja-se que, segundo o artigo 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/96, é direito do advogado examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, estabelecendo, ainda, a Súmula Vinculante 14 do STF que é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Atente-se, contudo, que o acesso amplo da Defensoria Pública ao procedimento inquisitorial, a que se refere a retromencionada Súmula, não garante o acesso irrestrito aos autos do inquérito policial, mas, tão somente, àquelas diligências policiais já realizadas, documentadas, formalizadas. Ou seja, o direito que assiste ao advogado regularmente constituído não é absoluto e restringe-se ao acesso às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao feito, excluindo-se dessa prerrogativa as informações e providências em execução, notadamente aquelas que, por sua própria natureza, não possam ser divulgadas à defesa, sob pena de comprometimento da respectiva eficácia das diligências.

[...]

Nesse sentido, sem razão a autoridade indicada como coatora em negar, de forma ampla, ao Defensor do investigado, o acesso aos autos apartados do procedimento em questão, devendo tal acesso ser permitido de forma restrita, ou seja, somente quanto às provas já produzidas e documentadas nos autos, nos termos do que prevê a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, excluídas as diligências que porventura estejam em andamento, cuja concretização



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084366244 (Nº CNJ: 0074983-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

deva se dar em segredo de justiça, por existir risco de comprometimento de sua eficiência, eficácia e finalidade com a publicidade.

[...]

Nesse aspecto, consigno que vislumbro prejuízo à defesa, pois depreende-se dos autos que o Ministério Público ainda não formou sua *opinio delicti* e, conseqüentemente, não formalizou denúncia, permanecendo a defesa técnica com acesso proibido aos elementos de prova já documentados.

Por tais fundamentos, voto por **conceder em parte a segurança**, ao efeito de autorizar o acesso à defesa técnica aos elementos de prova já produzidos e documentados nos autos do expediente nº 027/2.20.0004893-0.

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ RICARDO COUTINHO SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO - Presidente - Mandado de Segurança nº 70084366244, Comarca de Santa Maria: "À UNANIMIDADE, CONCEDERAM EM



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084366244 (Nº CNJ: 0074983-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

PARTE A SEGURANÇA, AO EFEITO DE AUTORIZAR O ACESSO À DEFESA TÉCNICA
AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ PRODUZIDOS E DOCUMENTOS NOS AUTOS DO
EXPEDIENTE Nº 027/2.20.0004893-0."

Julgador(a) de 1º Grau: